



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 154 e inciso VIII ao *caput* do art. 162, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154.

.....

§ 3º Para os veículos destinados à formação de condutores na categoria E, a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º aplica-se apenas à unidade tratora, exigindo-se somente boas condições de conservação e funcionamento para as unidades acopladas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 4º Os veículos de que trata este artigo deverão ser vinculados aos Centros de Formação de Condutores, salvo casos excepcionais regulamentados pelo Contran, bem como aqueles utilizados para formação nas Escolas Públicas de Trânsito ou nas instituições mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 152.

§ 5º O candidato à obtenção do documento de habilitação poderá optar por realizar as aulas práticas e o exame de direção de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 6º O documento de habilitação fornecido em atendimento ao disposto no § 6º deverá conter o registro da restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático, o qual poderá ser retirado a qualquer tempo mediante a realização das aulas práticas complementares e do exame de direção em veículo com câmbio mecânico.” (NR)

“Art. 162.

.....

VIII – dotado de câmbio mecânico, quando for habilitado para dirigir apenas veículo com câmbio automático: Infração – gravíssima; Penalidade – multa;



Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de tratar de três assuntos que acabam se entrelaçando: um para dispor sobre a vinculação do instrutor e do veículo utilizado para aprendizagem; outro para dispor sobre a aprendizagem em veículos de câmbio automático, visto que impactam em alteração do art. 154 do CTB.

Apesar da pretensão da Medida Provisória e da resolução do CONTRAN, elaboradas pelo Governo Federal com a finalidade de reduzir custos, o que se percebe é uma verdadeira desregulamentação do tema formação do condutor. O Brasil é um dos campeões em mortes no trânsito. Nada tem feito ao longo dos anos para reduzir essa triste realidade de cerca de 40 mil mortes anuais e quase 400 mil pessoas com sequelas permanentes todos os anos.

Vale lembrar que aprovamos recentemente no Congresso Nacional a previsão de recursos para a CNH Social, por meio da Lei 13.153, de 26 de junho de 2025. Um verdadeiro avanço para inclusão social das pessoas de baixa renda, a fim de que sua formação seja custeada pelos recursos das multas arrecadadas. A alteração foi realizada no art. 320 do CTB, prevendo a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. DE acordo com a nova Lei, que sequer foi implantada, o custeio do processo de habilitação contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda, alcançando o candidato incluso no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Como se percebe, o Parlamento fez a sua parte para democratizar o acesso à CNH sem comprometer a segurança viária. A proposta do Governo atual, no entanto, não traz esse benefício. POR essa razão estamos propondo uma alternativa viável, a fim de atingir ao propósito do Governo, sem comprometer a atividade de formação do condutor e sem colocar em risco a segurança viária.



Nesse sentido, estamos propondo a previsão da vinculação dos veículos utilizados na formação de condutores e os respectivos instrutores aos Centros de Formação dos Condutores (CFC). É necessário assegurar maior transparência, segurança e qualidade no processo de formação de condutores em todo o território nacional. Permitir a atuação de forma desvinculada pode gerar fragilidades no controle pedagógico, na fiscalização e na garantia de que os serviços prestados estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos de trânsito. Assim, a alteração proposta busca padronizar procedimentos, coibir práticas irregulares e assegurar que o processo de ensino-aprendizagem seja conduzido dentro de parâmetros técnicos e legais. Essa medida fortalece a responsabilidade dos CFCs como instituições credenciadas, garantindo que todos os recursos humanos e materiais empregados na formação de condutores estejam sob supervisão direta do Poder Público e devidamente registrados.

A vinculação obrigatória também contribui para a segurança viária, uma vez que possibilita maior controle sobre a manutenção e adequação dos veículos utilizados, além de assegurar que os instrutores possuam a devida qualificação e estejam submetidos à supervisão pedagógica da instituição. Dessa forma, protege-se não apenas o aluno em formação, mas toda a coletividade, que será beneficiada com condutores mais bem preparados e conscientes de suas responsabilidades no trânsito.

Por fim, a medida reforça o papel dos CFCs como núcleos de formação cidadã, responsáveis não apenas por transmitir técnicas de direção, mas também por promover valores de respeito, responsabilidade e convivência segura no espaço público. Trata-se, portanto, de um avanço normativo que fortalece a política nacional de trânsito, amplia a confiança da sociedade nos serviços prestados e contribui para a redução de acidentes e para a preservação de vidas.

Prevemos, entretanto, exceções importantes, excluindo da obrigatoriedade de vinculação as Escolas Públicas de Trânsito (previstas no art. 22 XVII, art. 24 XXIII, art. 74 § 2º), as instituições mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 152 do CTB (Forças Armadas; Policiais e bombeiros militares; Policiais civis, federais e rodoviários federais), bem como a formação teórico-técnica realizada em escolas de ensino médio (prevista na Resolução Contran nº 265/2007, mas ainda



não devidamente implementada). Dessa forma, preserva-se o espaço de atuação de instituições públicas e educacionais que contribuem para a formação cidadã e para a disseminação da educação para o trânsito. Assim, além da CNH Social prevista na Lei aprovada este ano, União, Estados e Municípios poderão estruturar políticas para formação de novos condutores diretamente.

Sobre a formação de condutor utilizando veículos automáticos, é necessário fazer ajustes no CTB, considerando que este não trouxe elementos fundamentais da capacitação. Diferentemente de vinte e oito anos atrás, quando o atual Código foi elaborado, a indústria automobilística – aqui se referindo a veículos automotores em geral – já disponibiliza considerável número de modelos com esse tipo de sistema de transmissão, o que evidencia a inexorável evolução desse mercado. Além disso, o avanço de veículos elétricos reforça essa posição.

É a tecnologia em prol do conforto e da segurança dos motoristas. Logo, soa-nos bastante razoável que o ordenamento jurídico do trânsito esteja compatível com a realidade. A medida ainda beneficia inúmeras pessoas que, por apresentarem algum tipo de deficiência física, somente teriam condições de conduzir veículos automáticos. Assim, com a nova previsão, o CTB tornar-se-ia mais acessível e mais inclusivo.

Assim, estamos prevendo que o condutor que tenha obtido a CNH por meio da realização de exame de direção em veículo com câmbio automático pode dirigir somente veículos com essa característica e que, a qualquer tempo, esse condutor possa requerer junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando a restrição anteriormente imposta. Para tanto, estamos inserindo um dispositivo para caracterizar como infração de trânsito, caso esse condutor descumprir a restrição para dirigir somente veículo dotado de câmbio automático e for flagrado conduzindo veículo com transmissão mecânica.

A presente emenda, portanto, representa um equilíbrio entre a intenção de reduzir custos e o respeito ao processo de ensino-aprendizado, por meio do qual não podemos deixar de valorizar o processo apenas para dizer que as pessoas vão pagar menos para obter a CNH. Existem caminhos como a CNH Social



e a possibilidade das escolas públicas de trânsito também atuarem na formação do condutor.

Sala da comissão, 14 de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256215247400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

